

O SISTEMA DE COTAS RACIAIS NA POLÍTICA EDUCACIONAL DO PAÍS. RESPEITO À CIDADANIA?

SYSTEM OF RACIAL QUOTA IN EDUCATIONAL POLICY IN THE COUNTRY. RESPECT FOR CITIZENSHIP?

EDILSON PEREIRA DE GODOY¹
ZAIDEN GERAIGE NETO²

RESUMO: O sucesso e o bem estar de um povo se medem pela qualidade de vida de seus cidadãos e por sua capacidade de desenvolvimento. O Brasil é um país onde as condições naturais são extremamente favoráveis ao seu desenvolvimento, porém, a persistência em equívocos históricos é a causa do nosso insucesso. Sabemos que, por tradição, a maior parte da população não participa da vida política por falta de interesse, e até mesmo por falta de compreensão do que representa o sistema político na vida em sociedade. Para mudarmos esse quadro e outras situações de atraso, uma das perspectivas é a aplicação de um sistema de educação de qualidade, por um longo período de tempo, para se consolidar a capacidade intelectual dos cidadãos e assim, se possa progredir sem a coerção das leis. Esse tipo de atividade estatal é denominada política pública e, dentro das políticas públicas da área de educação, temos o sistema de cotas raciais para ingresso no ensino superior público e em concursos públicos. Essa sistemática pretende materializar um resgate histórico e permitir aos cidadãos agredidos pelos equívocos governamentais passados a possibilidade às vagas no ensino público de qualidade e aos cargos públicos objeto de concursos. O debate em torno do tema é bastante extenso, e nem sempre pacífico. Porém, neste artigo, defende-se uma posição de alterações (aprimoramentos ou complementação) ao regime de cotas, apresentando-se uma solução que se some aos resultados até

Artigo recebido em 20.08.2013. Pareceres emitidos em 25.11.2013, 07.03.2014 e 09.04.2014.

Artigo aceito para publicação em 30.06.2014.

¹ Mestrando em Direitos Coletivos e Cidadania pela Universidade de Ribeirão Preto/SP – UNAERP. Professor e Consultor do Instituto Brasileiro de Administração Pública, Ribeirão Preto/SP e Professor e Tutor Eletrônico do Centro Universitário Anhanguera, Ribeirão Preto/SP. *edilson.godoy@aedu.com*

² Doutor e Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo/SP – PUC-SP. Professor de Direito do Mestrado Universidade de Ribeirão Preto, Ribeirão Preto/SP – UNAERP. Professor convidado do Curso Presencial de Pós-graduação “lato sensu” em Direito Processual Civil da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto/SP (FDRP/USP). MBA Executivo pela Fundação Getúlio Vargas, Rio de Janeiro/RJ. Membro Efetivo e Diretor de Relações Institucionais do Instituto dos Advogados de São Paulo/SP – IASP. Membro Efetivo do Instituto dos Advogados Brasileiros, Rio de Janeiro/RJ – IAB. Parecerista e Consultor da Revista do Conselho da Justiça Federal. Advogado. *zgneto@uol.com.br*

aqui alcançados, mantendo-se em consonância com as diretrizes constitucionais, a lei de diretrizes e bases e o plano nacional de educação, visando abarcar principalmente as crianças e adolescentes, futuros beneficiários dessa proposta de incremento da política pública para a educação nacional.

PALAVRAS-CHAVE: Política Pública; Cidadania; Educação; Sistema de Cotas Raciais.

ABSTRACT: Success and well-being of a people are measured by their life quality and capacity of development. Brazil is a country where natural conditions are extremely favorable to its development. However, the persistence in historical mistakes is cause of our failure. We know that, by tradition, the majority of the population doesn't participate in the political life, due to lack of interest and even to lack of understanding of what represents the political system in society. In order to change this situation and other delay situations, one perspective is the implementation of a quality education system for a long period of time, to consolidate the intellectual capacity of citizens and so we can make progress without the coercion of laws. This kind of activity is called state public policy, and within the public policies of the education area, we have the system of racial quotas for admission to the public higher education and public competitions. This system intends to materialize a historical review and allow citizens assaulted by government mistakes of the past access to vacancies for quality public education and for the public office. The debate around the theme is quite extensive, and not always peaceful. However, in this article, changes to the system of quotas are defended, presenting a solution that adds to the results so far achieved, while remaining in line with the constitutional guidelines, the guidelines and bases law and with the national plan of education, aiming mainly cover children and teenagers, who are the future beneficiaries of this proposal for increased public policy for the national education.

KEYWORDS: Public Policy; Citizenship; Education; Racial Quota System.

SUMÁRIO: Introdução; 1. Políticas Públicas; 2. As Políticas Públicas da Educação no Brasil; 3. O Sistema de Cotas; Considerações Finais; Referências.

SUMMARY: Introduction; 1. Public Policy; 2. The Public Policies of Education in Brazil; 3. The Quota System; Final Thoughts; References.

INTRODUÇÃO

A partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, o Brasil iniciou uma nova jornada em busca da cidadania. O povo brasileiro aplaudiu a nova carta política e assiste a construção de uma sociedade voltada para o coletivo, para o progresso e para o bem-estar geral.

Nosso sistema jurídico permanece em construção, através da interpretação da Constituição em seus variados temas, bem como na elaboração das normas infraconstitucionais que, em diversos casos, materializam as normas programáticas ditadas pela Lei Máxima.

Em que pese todos esses atributos, o caminho não é trilhado apenas por acertos e sucessos. Vários são os equívocos, e as necessárias mudanças ou correções de rumo são consequências desse aprendizado, mesmo quando se trata de uma quebra de paradigma legal e histórico, como é o caso das políticas públicas de educação no país.

Com a aceleração das alterações na sociedade contemporânea, graças à facilidade de comunicação proporcionada pelos modernos meios de comunicação, em especial a internet, a busca por novos direitos tomou conta de todo o planeta. O sistema jurídico não pode viver à margem desta realidade. Exige-se um olhar atento do legislador para a adequação do sistema normativo às mudanças materializadas na sociedade. É necessário guarnecer os cidadãos com direitos e deveres condizentes com a situação hodierna.

Vivemos hoje no que se convencionou chamar de sociedade da informação ou do conhecimento, em razão dos motivos já citados, o que proporciona aos cidadãos de um determinado Estado tomar conhecimento da evolução dos direitos individuais e coletivos em outros locais, e reivindicá-los para si, através de movimentos sociais.

Quanto maior o nível de educação (conhecimento) e de informação, maior a movimentação social em busca de uma melhora na qualidade de vida e, portanto, de uma melhor atuação do Estado, enquanto gestor e implementador das denominadas políticas públicas. Os movimentos sociais e as manifestações públicas já se mostraram capazes de incentivar a classe política a se movimentar com mais rapidez. Essa situação é mais uma das garantias trazidas pela Constituição Federal de 1988.

A esse respeito afirma Leal (2003, p. 851):

No que tange à capacidade de articulação e mobilização da sociedade civil, temos visto nos últimos anos – notadamente desde a década de 1960 – que, até em face da ausência de políticas públicas promotoras das suas demandas, houve um crescimento vertiginoso de associações civis, organizações não governamentais e atividades de voluntariado, todas voltadas à proteção de interesses coletivos, difusos e individuais homogêneos não atendidos pelo *stablishment*, o que modificou profundamente o perfil do tecido social e mesmo da relação do Estado com a Sociedade, criando-se canais de comunicação – na maioria das vezes tensos e truncados – voltados à demarcação de pautas de gestão não contempladas pela política oficial.

A cada nova geração ou dimensão dos direitos humanos, maior a necessidade de implementação de políticas públicas que melhor atendam aos anseios da sociedade, inclusive no que diz respeito aos direitos difusos, que foram definitivamente incorporados aos direitos dos cidadãos.

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu um grande número de direitos sociais, que para serem atendidos, requerem políticas públicas bem estruturadas, que hodiernamente se encontram em diferentes fases, em razão de sua complexidade de seu conteúdo, discussão, planejamento, implementação, aprimoramento e correção. Dessa forma, cada política pública deve ter uma análise em separado, pois se situam em estágios distintos. Neste trabalho, analisamos a situação das políticas públicas da educação, que têm passado

por transformações imensas, e cujos resultados esperamos constatar em futuro próximo.

O objeto da pesquisa deste trabalho é verificar se o sistema de cotas é capaz de dar o tratamento isonômico a todos que desejam um ensino de qualidade, ou se é necessária uma alteração, mudança ou ampliação no seu formato atual. A pergunta a ser respondida é: apenas com a garantia de uma vaga em um estabelecimento de ensino de nível superior, o sistema educacional consegue dar tratamento isonômico? Consegue realmente capacitar, de forma igual, todos os estudantes, independentemente de sua formação educacional básica?

Para a consolidação do modelo democrático desenhado em nossa Constituição Federal, os cidadãos brasileiros em idade escolar ainda carecem de um sistema de ensino (e da consequente manutenção destes nos estabelecimentos educacionais até a sua completa formação) que lhes propicie capacidade de interpretar informações ventiladas nas mais variadas formas de mídia, para tornar mais efetiva sua reivindicação. Não é apenas o benefício da melhor participação na vida política do país que a educação traz, e sim toda a possibilidade de exercer a cidadania, em seus mais amplos contornos.

O sufrágio universal ainda não é um verdadeiro exercício de cidadania, simplesmente porque o cidadão não tem consciência da história, apenas e tão somente do contexto político atual, onde está inserido. Para continuarmos a evolução deste quadro, necessitamos de aprimoramento das políticas públicas, em específico neste trabalho, as voltadas para a educação.

O país precisa insistir na busca de educação de melhor qualidade, de um sistema que possibilite igualdade de condições de ensino a todos os estudantes, sejam eles de que classe ou condição for. Não deve se conter apenas no sistema de cotas raciais, que além de outros fundamentos, tem a missão de efetuar o resgate histórico dos erros e equívocos praticados por séculos.

A melhora no sistema de ensino e, portanto, a formação de cidadãos capazes de um maior discernimento para a reivindicação de seus direitos perante as instituições públicas é uma necessidade atual, para que o país possa, de fato, evoluir. O exercício da cidadania plena só será alcançado quando todos os cidadãos tiverem a mesma oportunidade de se qualificar para a vida profissional, social e política.

Não se pode negar os avanços conquistados pelas políticas públicas voltadas à educação, e os diversos instrumentos de medição e controle de qualidade daí resultantes, que nos possibilitam a identificação da real situação de cada nível do sistema educacional brasileiro, tanto na seara privada como na pública.

Os instrumentos de avaliação e controle implementados pelo Ministério da Educação, como o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes), criado pela Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, e o Exame Nacional

do Ensino Médio (Enem) criado em 1998, são importantíssimos na melhoria da qualidade de ensino.

O objetivo maior deste trabalho é demonstrar que as políticas públicas de educação no Brasil precisam ser efetuadas a partir do ensino fundamental, e não apenas no final do processo. Não se descarta aqui a importância do sistema de cotas, mas se questiona se ele é capaz, sozinho, de melhorar a qualidade do ensino brasileiro, e consequentemente, de tratar todos os cidadãos de forma isonômica.

Não se trata de criticar qualquer governo, ou esfera de governo, e nem mesmo de brados salvacionistas, mas de olhar com inteligência para a situação atual, tendo em mira o que preceitua a Constituição e o nosso sistema infraconstitucional, no que tange à educação, e pensar a melhor forma de alcançar os objetivos apregoados.

1. POLÍTICAS PÚBLICAS

Existem vários conceitos sobre políticas públicas, mas com certeza, nenhum conceito é capaz de reproduzir com precisão a melhor forma de praticá-las e o seu alcance e abrangência na população em geral. Mesmo porque, não estamos falando de um instituto que se aplica a uma situação estática, mas sim, de uma forma em constante construção e mutação, de acordo com as mudanças sociais.

Em uma análise bastante apurada, e de acordo com os objetivos deste artigo, (SCHMIDT, 2008, p. 2311) temos que:

O conceito de política pública remete para a esfera do público e seus problemas. Ou seja, diz respeito ao plano das questões coletivas, da polis. O público distingue-se do privado, do particular, do indivíduo e de sua intimidade. Por outro lado, o público distingue-se do estatal: o público é uma dimensão mais ampla, que se desdobra em estatal e não estatal. O Estado está voltado (deve estar) inteiramente ao que é público, mas há igualmente instâncias e organizações da sociedade que possuem finalidades públicas expressas, às quais cabe a denominação de públicas não-estatais.

Destarte, as políticas públicas nascem com as necessidades coletivas que devem ser atendidas através de ações e programas estatais. O homem é um ser essencialmente social, não vive sozinho. Daí a necessidade de se administrar a coisa pública, que é praticada ou produzida para se promover o atendimento aos reclames da população de cada Estado.

Não obstante, o estágio atual e a velocidade de transformações sociais, o tema das políticas públicas torna-se relevante para a eterna busca do bem estar social. Eterna porque as necessidades humanas não são estáticas, e acredita-se não serem possíveis de serem plenamente atendidas.

Sobre as políticas públicas no Brasil, afirma Leal (2003, p. 827):

A partir da Constituinte e mesmo da Constituição de 1988, novos ares institucionais foram se forjando, notadamente no que tange às concepções de poder político-formal, não alterando significativamente a forma de exercício deste poder e suas manifestações mais cotidianas, eis que, embora a democracia brasileira ainda se encontre em processo de consolidação, na verdade ela tem experimentado um déficit no modo de seu funcionamento, haja vista que o que mais a identifica é um conjunto de procedimentos de administração estatais formalizados e técnico-burocráticos que se fecham às expectativas e demandas sociais.

De uma forma bastante resumida se poderia dizer que as políticas públicas tem início nos anseios e reivindicações da maioria da população, que através do voto elege seus representantes (poder legislativo e executivo) para criar as normas e colocar em prática os programas governamentais, das mais diversas áreas. Essas reivindicações da população se materializam através da escolha de seus candidatos, ou mesmo através de outras formas de manifestação, como os movimentos sociais.

No conceito de política pública atual, contemplam-se modelos jurídicos e mais recentemente modelos administrativos, sem que um elimine o outro.

Considerando que as políticas públicas nascem nas necessidades coletivas, a capacidade de planejamento e gerenciamento é primordial para seu sucesso. Neste sentido, coloca Simões Pires (2001, p. 173):

Planejamento sob a perspectiva democrática é, pois, o exercício árduo de combinar demanda social, determinação política e conhecimento técnico da realidade, o que poderá levar a decisões capazes de reverter situações insustentáveis de privação e desigualdades.

Cada Estado tem suas peculiaridades, seja em relação à localização, clima, situação econômica, evolução histórica, costumes, religião, regime de governo, e tantas outras variáveis.

Especificamente no caso brasileiro, temos, com certeza, uma situação diferente de todos os demais Estados. Temos inúmeras facilidades e dificuldades que não se repetem de forma semelhante em outro local, nem mesmo nos nossos Estados vizinhos, que possuem muitas diferenças, a começar pelo idioma dos colonizadores.

Pelo exposto, pode-se afirmar (LEAL, 2003, p. 821):

O cotidiano e a história da administração pública no Brasil vêm marcados por todos esses fatores e cenários, a uma, porque sempre estiveram associadas com as iniciativas institucionais do Estado em termos de políticas públicas e atos administrativos (tanto legislativas, executivas, como judiciais), a duas, porque contaram, em sua maior extensão, com uma sociedade civil adormecida em práticas republicanas de reivindicação e participação políticas.

No Brasil, as políticas públicas ainda tem um vínculo muito forte com o direito, que por sua vez, tenta acompanhar os anseios e as necessidades de uma sociedade cada vez mais participativa e exigente. Mas, como visto no texto acima, nem sempre foi assim. A característica da sociedade brasileira até então, é de conformismo, ainda que com indignação.

Também neste sentido: (SARAVIA, 2006, p. 21):

Nos países de cultura latina, a perspectiva jurídica mantém sua vigência alicerçada no legalismo próprio da conformação dos seus sistemas estatais. Essa visão leva a uma consideração um tanto estática do Estado e da administração pública, que privilegia o estudo das estruturas e das normas que organizam a atividade estatal. O estudo circunscreve-se às questões *de lege lata* e *de lege ferenda* e deixa de lado as realidades vitais que permeiam as estruturas públicas. Se o direito pretende organizar e orientar a vida social, esta é um elemento substantivo na formulação da regra jurídica.

Pode-se confirmar a observação de Saravia no nosso dia a dia, bastando debruçar-se sobre uma peça orçamentária de qualquer esfera de governo e identificar a distância entre a lei e a realidade das necessidades sociais.

Caso se tenha como mira os dizeres da nossa Constituição Federal, com sua grande carga de normas programáticas, a distância entre as normas infraconstitucionais que se referem às políticas públicas e a prática governamental na organização e orientação da vida em sociedade é enorme.

A Constituição Federal, em seu art. 3º, tem como objetivo fundamental a erradicação da pobreza e a busca pela diminuição das desigualdades sociais e regionais. A consecução desse objetivo só pode ser efetivado através de diversas e permanentes políticas públicas. O programa denominado Bolsa Família, cujo mérito é inquestionável, tem como objetivo extinguir a miséria absoluta e a marginalização, porém, entre as suas normas e sua efetivação, constata-se grandes desencontros, fraudes, injustiças, etc. Na maioria das vezes, essas irregularidades acontecem em função da ausência de participação da população no controle e acompanhamento dos programas sociais, conforme matéria publicada pela Globo (G1), apontando as irregularidades apuradas em levantamento da Controladoria Geral da União em um município do estado de Alagoas.³

Outro exemplo de excelência no planejamento e problemas na execução é o denominado Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), que tem o objetivo de garantir o desenvolvimento nacional. Também neste programa, a distância entre o planejado, entre as normas editadas e a efetiva execução das obras mostra que a população não dispõe de conhecimentos suficientes

³ GLOBO.COM. Relatório aponta irregularidades no recebimento do bolsa família em AL. Disponível em: <http://g1.globo.com/al/alagoas/noticia/2013/06/relatorio-aponta-irregularidades-no-recebimento-do-bolsa-familia-em-al.html>. Acesso em 30 mar. 2014.

para acompanhar e auxiliar no controle das políticas públicas. Também neste programa, a Controladoria Geral da União encontrou irregularidades.⁴

Não é diferente a situação do ensino público fundamental, mesmo com a obrigatoriedade da aplicação de 25% (vinte e cinco por cento) das receitas públicas estaduais e municipais nesta área (disciplina do art. 212 da Constituição Federal). Como exemplo, citamos a reportagem que mostra que a Secretaria de Educação do Estado do Rio Grande do Sul tem 10% de suas escolas estaduais com problemas de infraestrutura.⁵

Portanto, no Brasil, as políticas públicas ainda estão muito aquém dos anseios populares, materializados através dos movimentos sociais. O governo (seja Federal, Estadual ou Municipal) realiza os estudos, os planejamentos e as contratações devidas, mas a ausência da participação da população neste processo prejudica a plena realização dos resultados.

Com uma educação de melhor qualidade, a população teria condições de reivindicar uma participação maior na escolha, elaboração, implementação e fiscalização das políticas públicas.

As audiências públicas realizadas para a construção dos orçamentos participativos têm condições de aproximar o Estado dos cidadãos, desde que a população consultada tenha condições de entender o que se está decidindo.

A participação do cidadão na seara pública não se exaure no voto, este é apenas o primeiro passo. O exercício da cidadania não se completa sem a atuação popular. O cidadão precisa participar do processo político por inteiro, votando, fiscalizando, participando das ações da comunidade, participando das audiências públicas, cobrando os detentores de cargos políticos das promessas de campanha, etc. Isso só é possível para aquele que tem capacidade mínima de entender o sistema.

Neste sentido (PEREZ, 2006, p. 167):

Não há dúvida, portanto, que o êxito de políticas econômicas, culturais ou de preservação do meio ambiente, atividades típicas do Estado de bem-Estar, não depende somente das ações da Administração Pública. Nesses casos, como em tantos outros, a adesão da sociedade, quando não a atuação ativa desta, é fundamental para a **eficiência da atuação administrativa**.

Essa apatia da população brasileira está ligada, entre outras coisas, a sua falta de acultramento (educação). O cidadão se sente intimidado para não se manifestar, em razão do pouco conhecimento e da falta de capacidade de discutir. O simples fato de não conseguir escrever de forma razoável o

⁴ GAZETA DO POVO. CGU lista irregularidades no PAC Equipamentos, uma das vitrines de Dilma. Disponível em: <http://www.gazetadopovo.com.br/vidapublica/conteudo.phtml?id=1448133&tit=CGU-lista-irregularidades-no-PAC-Equipamentos-uma-das-vitrines-de-Dilma>. Acesso em 30 mar. 2014.

⁵ GLOBO.COM. <http://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2014/02/com-problemas-de-infraestrutura-300-escolas-voltam-aulas-no-rs.html>. Acesso em 30 mar. 2014.

impede de pensar em efetuar um requerimento solicitando algo para a sua comunidade.

Mais uma vez nos pautamos por Leal (2003, p. 831):

Mesmo no plano nacional as dificuldades de gestão das demandas sociais tem-se agudizado, de um lado, em face da forma centralizada com que a Administração Pública gerencia o cotidiano destas demandas, valendo-se do pressuposto de que detém a autoridade absoluta sobre tais ações, impondo-se – paternalística e assistencialmente – como a única capaz de demarcar prioridades e políticas públicas, bem como executá-las, sempre protegido/refugiado pelo princípio da Legalidade; de outro lado, em face da apatia política de grande parte da sociedade civil, que não compreende seu, mais outorgado – na democracia representativa – a outrem, ao estado, valendo-se de uma concepção fragmentada e exclusivista de espaço público e privado.

Neste cenário, a solução é a implementação de uma política pública que torne efetiva a educação da população, possibilitando que todos possam participar da sociedade, que todos possam efetivamente ser cidadãos. Ter, receber e praticar a tão proclamada cidadania.

2. AS POLÍTICAS PÚBLICAS DA EDUCAÇÃO NO BRASIL

Como dito alhures, a normatização das políticas públicas é uma característica do Estado brasileiro. O direito atua como regulador da administração. Já foram comentados os problemas e as virtudes desse processo.

Partindo da premissa da perspectiva jurídica das políticas públicas, passa-se à análise da situação legal da educação no Brasil. Essa análise é fundamental para que se avalie se o sistema de cotas é o resultado final de uma política pública, ou apenas parte de um sistema que objetiva levar educação de qualidade a todo e qualquer cidadão brasileiro, independentemente de fatores históricos, ainda que com reflexos hodiernos.

Na *Lex Major*, encontramos a educação como um direito social, portanto, um direito coletivo, que deve ser garantido pelo Estado através de políticas públicas adequadas, *in verbis*:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010).

Como um direito social de hierarquia constitucional, cabe aos poderes legalmente constituídos a promoção das políticas públicas adequadas à consecução desses objetivos.

Neste mesmo diapasão, a disciplina do inciso XXIV, do art. 22 da Constituição Federal estabelece que a competência para legislar sobre as

diretrizes e bases da educação nacional é da União. Portanto, o sucesso ou fracasso do sistema educacional no país é resultado direto da competência dos poderes executivo e legislativo em âmbito federal, acompanhado pela execução dos programas e políticas educacionais de forma conjunta pela União, pelos estados e municípios.

Balizados pela LDB (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996 e suas alterações posteriores), os entes federados devem proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência, sendo da competência comum, conforme estabelecido no inciso V do art. 23 da Carta Política.

Neste sentido, afirma SAVIANI (2004, p. 2):

Considerando-se a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional como a lei maior da educação no país, por isso mesmo denominada, quando se quer acentuar sua importância, de “carta magna da educação”, ela se situa imediatamente abaixo da Constituição, definindo as linhas mestras do ordenamento geral da educação brasileira. Dado esse caráter de uma lei geral, diversos de seus dispositivos necessitam ser regulamentados por meio de legislação específica de caráter complementar. E é precisamente neste contexto que vai se processando, através de iniciativas governamentais, o delineamento da política educacional que se busca implementar.

A LDB, que incluiu a educação infantil entre os deveres do Estado, em consonância com a Constituição Federal, traz o seguinte:

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, organizada da seguinte forma: (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

a) pré-escola; (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)

b) ensino fundamental; (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)

c) ensino médio; (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)

II - educação infantil gratuita às crianças de até 5 (cinco) anos de idade; (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

III - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino; (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

IV - acesso público e gratuito aos ensinos fundamental e médio para todos os que não os concluíram na idade própria; (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
VII - oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;

VIII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde; (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

IX - padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem.

X - vaga na escola pública de educação infantil ou de ensino fundamental mais próxima de sua residência a toda criança a partir do dia em que completar 4 (quatro) anos de idade. (Incluído pela Lei nº 11.700, de 2008).⁶

A LDB estabelece como dever do Estado a gratuidade e a qualidade do ensino pré-escolar até o ensino médio, bem como o acesso ao nível superior, de acordo com a capacidade de cada um, conforme consta no inciso V acima. Neste ponto, realçamos a conexão entre o ensino de nível superior e as fases anteriores. Para que se efetive a disciplina do inciso V do art. 4º da LDB, é necessária a realização de políticas públicas que materializem o comando legal citado.

Sobre o prisma jurídico, o art. 24 da Constituição Federal estabelece a competência concorrente, entre União, estados e municípios para legislar sobre educação, cultura, ensino e desporto.

Portanto, estabelecidos os macrodireitos e as normas programáticas pela Constituição Federal, e as diretrizes e bases da educação pela LDB, cabe a cada ente federado produzir seus diplomas legais que regulamentarão as políticas públicas e programas de educação, em cada âmbito.

No parágrafo único do art. 23 da Lei Máxima, encontramos comando determinando a edição de Lei Complementar para fixar as normas para a cooperação entre a União, estados e municípios, visando o equilíbrio do desenvolvimento e o bem-estar social em âmbito nacional. Ou seja, o sistema educacional brasileiro se pauta pela união de forças entre todos os entes federados, sendo orientados pela LDB.

De acordo com o inciso VI do art. 30 da Constituição Federal, a responsabilidade pelos programas de educação infantil e ensino fundamental cabe aos municípios, com cooperação técnica e financeira da União e dos estados.

⁶ Brasil. Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm>. Acesso em 28 dez. 2012.

Os municípios brasileiros que foram contemplados com razoável receita para a consecução de seus deveres constitucionais vêm sofrendo, a partir da Carta de 1988, alterações legais nessas diretrizes, a partir de disposições constitucionais e infraconstitucionais.

Em 1996, a Emenda Constitucional nº 14 instituiu o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF), que foi regulamentado pela Lei nº 9.424, de 24 de dezembro do mesmo ano, e pelo Decreto nº 2.264, de junho de 1997. O citado fundo vinculava parcela dos repasses de recursos federais para o ensino fundamental, com o objetivo de melhorar esse nível de ensino.

Em 2006, a Emenda Constitucional nº 53 instituiu o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), que foi regulamentado pela Lei nº 11.494/2007 e pelo Decreto nº 6.253/2007, em substituição ao FUNDEF. Este novo fundo traz o regramento do valor mínimo a ser aplicado por aluno do ensino fundamental, abrangendo as receitas federais, estaduais e municipais, sendo que, a não aplicação do montante determinado implica em redistribuição de receita, independentemente de sua origem, para aplicação no ensino fundamental.

Destarte, sob o ponto de vista legal, todos os esforços foram realizados para a melhoria do sistema educacional, em âmbito do ensino pré-escolar, fundamental e médio.

De acordo com o Programa Internacional de Avaliação de Estudantes (Pisa), da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), a avaliação realizada em 2012, e aplicada a jovens de 15 anos, constatou aumento no número de jovens matriculados nesta faixa etária, porém, sem avanço significativo na qualidade do ensino com relação à avaliação anterior. A avaliação é realizada a cada três anos e entre os 65 países e territórios avaliados, e o Brasil encontra-se em 58º lugar.⁷

Isso só veio provar que apenas quantidade de recursos aplicados não garante a qualidade de ensino, sendo necessário o correto desenvolvimento de políticas públicas dos três âmbitos de governo, com uma efetiva participação e fiscalização por parte da população.

Nos arts. 205 a 214 do texto constitucional, temos as normas de constituição e funcionamento do sistema nacional de educação. Trata-se de redação feliz, coerente e de abrangência suficiente, para tornar basilar nosso sistema educacional.

O art. 205 informa que o dever de educar é do Estado e da família, sendo um direito de toda a sociedade, com o objetivo de melhor formar o cidadão.

No art. 206, temos os princípios que regem o sistema nacional de educação e dentre eles, encontramos no inciso I a igualdade, ou seja, os estudantes

⁷ Program for International Student Assessment (PISA). Disponível em: <<http://nces.ed.gov/surveys/pisa/pisa2012/index.asp>>. Acesso em 07 dez. 2013.

devem ser tratados com isonomia, e no inciso VII, garantia do padrão de qualidade. Lembramos que essas orientações foram seguidas na LDB, conforme dito alhures.

O conteúdo do art. 208 diz respeito aos deveres e garantia que devem ser efetivados pelo Estado, vejamos:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didáticoescolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º - O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º - Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

No inciso V acima, a *Lex Major* estabelece como dever do Estado e garantia dos cidadãos o acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um. Ora, isso só será possível se todos tiverem a mesma qualidade educacional, desde a pré-escola até o vestibular.

O § 2º do art. supracitado faz referência à responsabilidade das autoridades constituídas, pela falta de oferecimento ou pelo oferecimento irregular do ensino obrigatório. Até o presente momento, não se tem conhecimento de nenhuma ação judicial contra o estado deplorável da educação no Brasil, e do descaso das mais variadas autoridades.

No art. 209, temos a permissão da exploração da atividade de ensino pela iniciativa privada, respeitadas as diretrizes estatais e a avaliação de qualidade. Ora, a avaliação de qualidade não pode ser requisito apenas do setor privado, pois não se tem dois tipos de educação. Ou o ensino é de qualidade, ou não é. A origem pública ou privada não lhe modifica a obrigatoriedade de atendimento aos padrões de qualidade, para criar cidadãos com condições análogas de competição em situações de vestibular, ou na busca de empregos.

A dicção do art. 210 estabelece o conteúdo mínimo do ensino fundamental. Basta a aplicação de uma prova simples para os formandos do ensino fundamental da rede pública para se constatar a afronta ao texto constitucional e a ausência de qualquer punição aos responsáveis.

No art. 211, temos o desenho da estrutura do sistema nacional de educação nos seguintes moldes:

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)

§ 3º Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)

§ 4º Na organização de seus sistemas de ensino, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)

§ 5º A educação básica pública atenderá prioritariamente ao ensino regular. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

Não é difícil entender os comandos constitucionais no que diz respeito à estruturação do sistema educacional no Brasil. O primeiro ciclo de ensino cabe prioritariamente aos municípios, o segundo, aos estados e o de nível superior, à União, sem que um exclua o outro. O sistema nacional de educação deve ser constituído através da coordenação, orientação e supervisão da União, contando com a participação efetiva dos estados e municípios.

O art. 212 traz ainda a obrigatoriedade de aplicação de 18% das receitas orçamentárias da União, e 25% (vinte e cinco por cento) das receitas orçamentárias dos estados e municípios no sistema educacional brasileiro.

Porém, essas verbas são utilizadas sem o mínimo de coordenação entre as três esferas do governo, por falta de uma maior organização de todos os responsáveis por essa política pública, iniciando-se na União e terminando nos municípios.

O problema inicial diz respeito ao Plano Nacional de Educação, que infelizmente ainda não veio a lume, estando amarrado aos diversos interesses de produtores de tecnicidades legislativas capazes de emperrar uma norma de tamanha importância para o país.

Tem-se então a denominada LDB para fundamentar o sistema de ensino nacional. Esta norma regulamenta os artigos supracitados da Constituição Federal, porém não efetiva nenhum procedimento prático, vez que se destina a estabelecer as diretrizes e não os programas propriamente ditos.

O ser humano educado está apto a exercer plenamente a cidadania e, assim, participar da vida pública, o que não pode ser confundido com a filiação a qualquer partido político, mas sim, mostrar suas vontades e desejos aos responsáveis pela condução da coisa pública.

Infelizmente, as ações práticas não acompanham a evolução legislativa. Um exemplo desta situação diz respeito à remuneração dos profissionais da área de educação do ensino fundamental e médio. Em 16 de julho de 2008, foi promulgada a Lei nº 11.738, que instituiu o piso nacional para os profissionais do magistério da educação básica. Ao invés de termos uma vitória, em termos de qualidade, vez que, com um mínimo de remuneração digna, mais profissionais se disporem a seguir a profissão, tivemos inúmeros governantes se rebelando contra a norma em juízo. Ora, a qualidade do ensino somente virá com profissionais de qualidade, que só se sujeitarão ao trabalho na área pública se bem remunerados, caso contrário, continuarão na seara privada.

Não é possível ignorar as regras de mercado, mesmo na formulação de políticas públicas. Perez (2006, p. 171) afirma que:

O próprio mercado, há que se reconhecer, é bastante ativo na formação de políticas públicas. Caso pensemos na regulação econômica como uma das vertentes do conceito de política pública, vamos localizar na auto-regulação de alguns setores econômicos ou de algumas profissões uma forma do mercado não só de contribuir para a formação ou execução de políticas públicas, mas um meio deste conduzir de modo autônomo e desvinculado organizadamente da Administração Pública a realização de uma política pública.

A qualidade dos serviços prestados pelos profissionais da área de educação só melhorará à medida que a sua remuneração for majorada, atraindo a atenção de profissionais mais capacitados. Essa é a regra do mercado de trabalho, que não é diferente e nem dissonante das demais regras da economia de mercado.

É notória a incompatibilidade de políticas públicas de educação de base adotadas por alguns gestores públicos, quando, por um lado, temos universidades públicas de qualidade inquestionável (pelo menos na maioria dos casos) e, de outro lado, um ensino público básico de pouca qualidade, em que o cidadão não aprende sequer a ler e a escrever. A partir daí, fica impossível de se desenvolver qualquer capacidade cognitiva.

A Constituição Federal e as demais normas afetas ao sistema de educação determinam que as políticas públicas criem um sistema de ensino básico de qualidade, capacitando todos os alunos, independentemente de sua situação financeira, a pleitear uma vaga nas melhores Instituições de Ensino Superior (IES) do país.

3. O SISTEMA DE COTAS

As denominadas políticas afirmativas nada mais são do que discriminações legais que objetivam reparar uma situação de desigualdade atual, que tem sua origem em uma situação gerada por uma política equivocada anterior.

O sistema de cotas raciais objetiva resgatar uma “dívida histórica” com os afrodescendentes, que em várias partes do mundo, viram-se na condição de escravos, não sendo considerados merecedores dos denominados direitos humanos.

A identidade de uma nação se constrói em torno de seus cidadãos, sentido-se acolhidos pelo Estado, e sendo parte deste mesmo Estado. Neste sentido, afirma Habermans (1998, p. 103):

É a consciência nacional, cristalizada em torno da percepção de uma origem, de uma língua, e de uma história comuns, é então a consciência de pertença a um mesmo povo, que transforma os sujeitos em cidadãos de uma única comunidade política, em outros termos, em membros capazes de se sentir responsáveis uns pelos outros. A nação ou espírito do povo (Volksgeist) – a primeira forma de identidade coletiva em geral – aporta um substrato cultural à forma estatal constituída pelo direito.

Esse sistema já foi implantado em diversos países, como Estados Unidos, Inglaterra, Canadá, Índia, Alemanha e outros. Hodiernamente, a maioria desses países já se encontra em outro estágio, compreendendo outras formas de aprimoramento da situação presente e futura.

O sistema jurídico acaba por aplicar a mesma regra a pessoas e situações diferentes. Talvez aí se encontre a maior dificuldade em aplicar princípios de isonomia a cidadãos tão diferentes. Neste sentido, não podemos afirmar que todos os afrodescendentes, os indígenas e demais minorias sofrem com os erros históricos. Porém, isso não invalida o sistema de cotas tal qual desenvolvido no Brasil, na época atual e no contexto do sistema educacional brasileiro descrito acima.

Primeiramente, como já dito, é muito difícil, no Brasil atual, identificar-se de forma precisa a população de fato atingida em seu desenvolvimento, pela

única e exclusiva razão de ser afrodescendente. Não é preciso procurar muito para se encontrar cidadãos dessa descendência, mas com características físicas da raça ariana. De outro lado, o simples fato de ser da raça negra não quer dizer que foi prejudicado em seu desenvolvimento educacional. São avaliações muito subjetivas, ou pelo menos incompletas, que podem dificultar a obtenção do objetivo desejado, de dar condições de igualdade de competição a todos os estudantes brasileiros.

Entende-se que o princípio da isonomia não é possível de ser alcançado com critérios abstratos carregados de subjetividade. Porém, não se pode negar que a discriminação racial no Brasil exista e seja uma das causas da situação de pobreza da maioria da população brasileira.

De acordo com Bobbio (1997, p. 15), “a alteração da igualdade é um desafio à legalidade constituída, assim como a não-observância das leis estabelecidas é uma ruptura do princípio de igualdade no qual a lei se inspira”.

Melhor definição não é necessária para interpretar a dificuldade de se implantar um tratamento isonômico através de artificialismos legais.

Mais adiante, Bobbio (1997, p. 15) confirma esse entendimento ao afirmar:

O que dá a essa relação um valor, o que faz dela uma meta humanamente desejável, é o fato de ser justa. [...] uma relação de igualdade é uma meta desejável na medida em que é considerada justa, onde por justa se entende que tal relação tem a ver, de algum modo, com uma ordem a instituir ou a restituir.

Duas outras premissas devem ser levantadas antes de se defender ou criticar a política de cotas raciais. Primeiro, a situação brasileira atual em nada se parece com a situação dos Estados Unidos da América da década de sessenta. Segundo, a conduta imediatista e reativa da política brasileira já se comprovou tão ineficaz quanto a sua costumeira lentidão e omissão em assuntos estratégicos.

Partindo dessas premissas, excluímos aqui os demais quesitos dos debates entre os que defendem e os que criticam a política de cotas adotadas no Brasil.

A educação é um tema que não deve ser tratado com imediatismo, nem com paliativos ou receitas pré-formatadas e experiências bem ou mal sucedidas (que dependem do ponto de vista do pesquisador). A educação não se resume ao ensino formal, mas a todo um sistema de transmissão de conhecimentos que forma o cidadão.

Não é possível a manutenção do sistema capitalista de simples transmissão hereditária de condição de riqueza ou de pobreza da população. Existe uma “dívida histórica” com a maior parte da população brasileira (independentemente de raça, religião, descendência, local de nascimento, nacionalidade, e outros

fatores), que é preciso ser paga, através de políticas públicas, que sustentem a evolução da condição econômica e social de todos.

Assinaladas as premissas, entende-se que o sistema de cotas racial é um programa de política pública que, embora não ofenda os princípios constitucionais, conforme entendimento do Pretório Excelso no julgamento da ADPF nº 186 de 26 de abril de 2012, precisa ser aprimorado, com o estabelecimento de padrões de qualidade na educação de base, sob pena de por em risco a qualidade da educação de nível superior.

No aprimoramento das políticas públicas de educação, precisamos afastar os efeitos imediatistas e reativos da política nacional e complementar as ações afirmativas que buscam colocar os estudantes em situação de igualdade.

Podemos citar como exemplo a nossa tímida participação nas olimpíadas, se comparadas às delegações de Estados Unidos, China, entre outras.

Em um primeiro momento, implementamos uma política aplicada à seleção de atletas para as olimpíadas, sendo a seleção dos candidatos estabelecidas por cotas de acordo com o Estado, com a profissão, ou outro fator, para que todos tenham chances iguais de participar. Em outra política com ações afirmativas, proporcionamos a todos os atletas, independentemente de sua condição financeira, treinamento especializado, desde os primeiros anos de vida. Não há como negar a maior eficácia da segunda modalidade, que coloca todos em condições de igualdade de competição, vencendo aquele que melhor capacidade tiver.

Por fim, poderia ser criado um programa para selecionar um piloto para a Fórmula 1, escolhido entre os melhores motoristas profissionais, um motorista de ônibus, um de táxi e outro de caminhão. Esses não teriam chance de sucesso contra aqueles que desde a idade mínima necessária se aprimoram no esporte ou atividade em questão.

Porém, os gestores da educação no Brasil precisam proporcionar a todos os nossos alunos uma educação básica de qualidade, habilitando-os a concorrer com os mais abastados, em condições de igualdade, independentemente de qualquer raça, cor, cultura, sexo ou ideologia.

Não é esse o sistema previsto na Constituição Federal, e também não é esse sistema sozinho que tornará o sistema nacional de educação melhor, com capacidade para dar tratamento igualitário a todos os estudantes que anseiam o nível superior.

É necessário adotar as diretrizes da LDB, sem medo do futuro Brasil, constituído, em sua maioria, por uma população detentora de uma educação de qualidade, da base até a de nível superior, que não estaria mais sujeita a necessidade de favores legais para poder ingressar no nível superior de qualidade.

O primeiro passo de uma política pública é seu adequado planejamento. De acordo com Bercovici (2006, p. 146):

O planejamento, embora tenha conteúdo técnico, é um processo político, especialmente nas sociedades que buscam a transformação das estruturas econômicas e sociais. Por meio do planejamento, é possível demonstrar a conexão entre estrutura política e estrutura econômica, que são interligadas. O planejamento visa a transformação ou consolidação de determinada estrutura econômico-social, portanto, de determinada estrutura política.

Uma proposta de evolução da política pública para a educação no Brasil teria como primeiro passo, a aprovação de um Plano Nacional de Ensino, com padrões de qualidade elevados, a serem cumpridos pelos estados e municípios, com sistema de fiscalização nos moldes dos Tribunais de Contas e a contabilidade pública.

No segundo, a definição de um plano nacional de carreira do magistério, com remuneração significativa para os professores concursados. Prêmios para os docentes cujas turmas fossem bem avaliadas em exame nacional do ensino fundamental. Por óbvio, a atração de professores competentes só é possível com remuneração adequada. A premiação de professores do ensino fundamental ainda se mostra tímida, e apenas em alguns estados.

Capacitação constante do professor, cuja remuneração somente seria majorada para aquele que fosse aprovado em seu treinamento. Aqui temos uma necessidade de quebra de paradigma muito grande. O não aprimoramento profissional do servidor público é sempre justificado em função da estabilidade do servidor público. O que não é verdadeiro. É possível a instituição das avaliações de desempenho e a cobrança por atualização.

O conteúdo a ser transferido aos alunos não é estático, muito pelo contrário, na sociedade do conhecimento e da informação, a grade curricular se tornará cada vez mais dinâmica. Não é possível justificar a manutenção de profissionais desqualificados, simplesmente porque obtiveram sucesso em um concurso público, em algum momento de sua vida.

Também não seria possível, a pura e simples dispensa de profissionais desatualizados em razão da falta de remuneração adequada. De qualquer forma, qualquer evolução lógica no sistema de ensino deve ter início no ciclo básico, para que todos os alunos cheguem em condições de igualdade para a disputa das vagas de nível superior, sem qualquer perigo de contaminação da qualidade do ensino superior.

Como visto acima, a formatação de uma política pública de qualidade no ensino público fundamental não carece de verbas, devido às garantias constitucionais de receita, carece de articulação política e de ativismo da população.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As políticas públicas compõem a melhor forma de se buscar a justiça social e de correção dos resultados nefastos do capitalismo praticado no século passado.

O Brasil, infelizmente, não tem políticas públicas de qualidade no que diz respeito ao Sistema Nacional de Ensino. Do mesmo modo, a classe política brasileira não desenvolve maiores empenhos no aprimoramento desse sistema, em função da apatia da sociedade civil.

A Constituição Federal traz os comandos necessários para que se desenvolvam e se tenham políticas públicas de educação, que produzam os resultados que o país precisa. Os princípios constitucionais indicam o caminho certo para a evolução do sistema nacional de educação. No mesmo sentido, o texto da LDB em vigor.

É necessária a adoção de políticas afirmativas para das condições de igualdade de acesso ao ensino superior e a outras situações, como por exemplo, os concursos públicos. Porém, o regime de cotas é apenas um dos passos de um longo processo, e não a solução definitiva de um problema histórico.

O país tem uma dívida histórica e deve pagá-la de forma correta, com uma política pública que trabalhe o cidadão desde os primeiros passos, e não apenas depois de sua formação básica.

O processo de evolução do sistema nacional de educação através de políticas públicas é um processo lento e não instantâneo, que deve ter início na base, formando estudantes com capacidade suficiente, para, por si só, conseguirem sua vaga nos estabelecimentos de ensino público superior, ou nos concursos públicos.

A remuneração adequada dos profissionais da área de educação básica é uma das questões fundamentais para se viabilizar este projeto.

A educação é a base de qualquer sistema que busque evoluir. Essa situação não é diferente na economia e nem mesmo na justiça social. O Brasil precisa de uma política pública para a educação, que respeite a Constituição e seus cidadãos.

Os direitos e garantias fundamentais previstos em nosso texto constitucional devem pautar-se pela busca da cidadania, em sua forma plena. Não devemos ficar satisfeitos com as conquistas já materializadas, e que não são suficientes para abranger todos que dependem de auxílio para atingir a igualdade para concorrer.

O sistema de cotas raciais foi o início da revolução que o sistema de educação pode acarretar a todos os cidadãos brasileiros. As políticas públicas de educação precisam avançar sobre a educação de base e retirar o país da situação identificada pelo PISA.

A dignidade da pessoa humana se constrói com um Estado capaz de lhe prover uma educação de qualidade. O cidadão que detém conhecimento se sente digno para buscar seu lugar na sociedade, sem a necessidade de tratamento diferenciado.

REFERÊNCIAS

- BERCOVICI, Gilberto. Planejamento e Políticas Públicas: por uma nova compreensão do papel do Estado. In: BUCCI, Maria Paula Dallari (org.). *Políticas Públicas: reflexão sobre o conceito jurídico*. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 146.
- BOBBIO, Norberto. *Igualdade e Liberdade*. Tradução de Nelson Carlos Coutinho. 2. ed., Rio de Janeiro: Ediouro, 1997.
- BRASIL. Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em 28 dez. 2012.
- BRASIL. Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996, que Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9394.htm>. Acesso em 28 dez. 2012.
- HABERMAS, Jürgen. *L'intégration Républicaine. Essai de Théorie Politique*. Paris: Fayard, 1998.
- LEAL, Gesta Rogério. Os Pressupostos Epistemológicos e Filosóficos da Gestão de Políticas Públicas no Estado Democrático de Direito: uma perspectiva habermasiana. In: LEAL, Rogério Gesta (org.). *Direitos Sociais e Políticas Públicas: desafios contemporâneos*. Tomo 3, Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2003, p. 821.
- PEREZ, Marcos Augusto. A Participação da Sociedade na Formulação, Decisão e Execução das Políticas Públicas. In: BUCCI, Maria Paula (org.). *Políticas Públicas: reflexões sobre o conceito jurídico*. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 167.
- Program for International Student Assessment (PISA). Disponível em: <<http://nces.ed.gov/surveys/pisa/pisa2012/index.asp>>. Acesso em 07 dez. 2013.
- SARAVIA, Enrique; FERRAREZI, Elisabete, Organizadores. *Políticas Públicas; coletânea*. Brasília: ENAP, 2006. 2 v., p. 21.
- SAVIANI, Demerval. *Da Nova LDB ao Plano Nacional de Educação: por uma outra política educacional*. 5. ed., Campinas, Autores Associados, 2004.
- SCHMIDT, João Pedro. Para Entender as Políticas Públicas: aspectos conceituais e metodológicos. In: REIS, Jorge Renato; LEAL, Rogério Gesta (org.). *Direitos Sociais e Políticas Públicas: desafios contemporâneos*. Tomo 8, Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2008, p. 2311.
- SIMÕES PIRES, Maria Coeli. *Concepção, Financiamento e Execução de Políticas Públicas no Estado Democrático de Direito*. Belo Horizonte: Tribunal de Contas de Minas Gerais, 2009, v. 39, nº 2, p. 173.